

A. I. N° - 299689.0099/08-4
AUTUADO - GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 26.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-02/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do processo administrativo fiscal Pagamento integral do imposto devido. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/05/2008, no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Imposto lançado: R\$ 403,75, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Para subsidiar o lançamento tributário foi lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos apensados às fl. 05 dos autos.

O contribuinte, após ser regularmente intimado do Auto de Infração, ingressou com defesa (fls. 13 a 15), apresenta defesa alegando que o descredenciamento para fazer o pagamento no dia nove do mês subsequente foi por omissão de pagamento e que tal omissão não ocorreu, informando que na INFRAZ/ITABUNA, os processos números 208186/2005-4 e 208188/2005-7, nos quais reivindica a regularização do credenciamento por não haver as aludidas omissões de pagamentos, pois foram alvos de erros no processamento dos pagamentos relativos aos meses de 06 a 07 de 202.

O autuante, às fls. 32 a 33, apresenta a informação fiscal aduzindo que o autuado efetivamente se contra descredenciado e que os processos a que alude foram protocolados e estão sendo analisados e até o momento não foram resolvidos.

Considera que confirmado o descredenciamento, fica caracterizada a infração e os valores exigidos.

Diligência solicitada pela JJF à INFRAZ de origem, objetivando esclarecer se os argumentos, acima alinhados pela defesa são pertinentes, ou seja, se houve ou não erro no descredenciamento. Apesar da resposta da diligência não esclarecer de forma objetiva a questão, indica pedido de credenciamento concedido em 11/11/2008, portanto posterior ao auto de infração.

Consta, à fls. 51 dos autos, demonstrativo do SIGAT, indicando o pagamento integral do débito.

VOTO

O contribuinte, após a protocolização da defesa, segundo consta dos relatórios anexados aos autos às fls. 13 a 15, efetuou o pagamento do total do Auto de Infração, no valor de R\$646,00, sendo a parcela de R\$ 403,75, relativo ao valor principal, com o acréscimo da multa de R\$242,25, conforme demonstrativo do SIGAT à fl.. 51 dos autos.

Dessa forma, mesmo depois da discussão travada no processo acerca da exigência fiscal com as intervenções do autuado e do autuante, houve o reconhecimento pelo sujeito passivo da procedência da imposição fiscal, em sua totalidade, efetuando o pagamento do imposto e acréscimos legais. O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento da

infração tributária. Com isso, o ato de impugnação do sujeito passivo deve ser considerado prejudicado, visto que o posterior pagamento do débito fiscal, ainda que efetuado com as reduções de lei, constitui explícita manifestação do desejo de desistência da ação administrativa.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, devendo serem homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **299689.0099/08-4**, lavrado contra **GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2012.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESEIDENTE

ANGLO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR